



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005135-02.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA, é apelado SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSECTORIAL.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1005135-02.2024.8.26.0077

Comarca: Birigui – 2ª Vara Cível

Apelante: Paulo Henrique de Almeida

Apelado: SB Crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial

Juiz(a) de 1º Grau: L. G. F.

Voto nº 1.624

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de improcedência – Insurgência do embargante – Descabimento – Acolhimento das preliminares suscitadas pela parte apelada de violação da dialeticidade e inovação recursal – Apelante que reproduziu as alegações iniciais de concursabilidade do crédito e impossibilidade de prosseguimento da execução contra garantidor coobrigado, não expondo motivos de fato e de direito aptos a elidirem o fundamento decisório respectivo, por figurar ele expressamente como responsável solidário e consistir o negócio jurídico em contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios, modalidade de obrigação não alcançada pelo processo de soerguimento – Demais questões inseridas nas razões recursais, mas não discutidas na origem, não comportam conhecimento, porque à parte não é dado ampliar as causas de pedir antes formuladas, ainda que se trate de matéria não sujeita à preclusão, por força da vedação à supressão de instância – Parte dos argumentos também impassíveis de análise, porquanto examinados na sentença e não abordados em razões recursais, em razão da limitação inerente ao efeito devolutivo do recurso – Diferimento do recolhimento das custas processuais deferido na origem encerra-se com o julgamento da apelação – Autorização, todavia, do pagamento da quantia referente às custas iniciais e preparo recursal em cinco parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 15 dias contados da publicação deste acórdão e as demais no décimo dia útil de cada mês, ensejando o não pagamento a expedição de ofício para inscrição na dívida ativa do Estado, não compreendida no parcelamento a verba referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, ora majorados – Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, ressalvado o disposto na parte destacada desta ementa e na fundamentação acerca do parcelamento das taxas judiciárias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA, nos embargos à execução opostos em face de SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, contra a r. sentença de fls. 227/228, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, determinando o prosseguimento da execução.

Inconformado, o apelante aduz, em síntese, que o plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005. Argumenta que, embora seja responsável solidário da recuperanda, o crédito é concursal, está abrangido pelo *stay period* e pendente de declaração de validade. Cita entendimento segundo o qual o fiador coobrigado somente passaria a ostentar a condição de credor após honrar a obrigação afiançada, derivando a fiança do descumprimento da obrigação pelo devedor. Sustenta a nulidade da cláusula de recompra, no sentido de ser vedado à empresa que tenha por objeto a faturização e securitização o direito de regresso contra o cedente dos títulos quando se tratar de mero inadimplemento do sacado. Acrescenta que o pedido de execução não seria para o pagamento de valores em aberto, mas relativo à obrigação de fazer consistente na recompra dos títulos. Alega a necessidade, em caso de reconhecimento da responsabilidade solidária, de remessa dos autos à contadoria do juízo para a análise proporcional do total adquirido via cessão de crédito pela parte adversa, com a devolução dos títulos originais para o ajuizamento de execuções em face dos devedores originais (fls. 231/244).

Pugna pela concessão da justiça gratuita, ou parcelamento ou diferimento do preparo, e a reforma da sentença, para que os embargos sejam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgados procedentes.

Recurso tempestivo e sem preparo por ter sido deferido ao apelante o recolhimento das custas ao final do processo (fls. 197).

A parte apelada, intimada às fls. 247, apresentou as suas contrarrazões (fls. 248/262).

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 266).

É o relatório.

Quanto aos efeitos provocados pela recuperação judicial, como a novação dos créditos e a suspensão das execuções em curso, já se pronunciou o E. Juízo *a quo* no sentido de que:

“A suspensão da execução alcança tão somente, no caso em tela, as empresas recuperandas, mas não os responsáveis solidários à dívida perseguida, consoante dicção dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05. Por consequência, não há se falar em inexigibilidade dos títulos executados.” (fls. 228).

E, a respeito dessa circunstância, o apelante não enfrentou o fundamento utilizado, capaz, por si, de manter o pronunciamento judicial, restringindo-se a reproduzir as alegações iniciais de concursalidade do crédito e impossibilidade de prosseguimento da execução em relação ao garantidor coobrigado, que estão em descompasso com a legislação e jurisprudência pertinentes:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os **coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.***

(...)

§ 3º *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do Art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*” (Lei nº 11.101/2005).

“DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO Á RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível.

2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação.

3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes.

4. Impossibilidade “de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior.” (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017).

5. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp n. 1.629.470/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 17/12/2021.) – destacado.

Conforme os destaques feitos acima, há dois fundamentos para que a cobrança direcionada ao apelante não se sujeite à recuperação judicial –

figura ele expressamente como responsável solidário e, portanto, coobrigado no negócio jurídico celebrado; e este negócio jurídico, cujo instrumento e aditivos foram assinados pelo apelante, consiste em contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios (fls. 93 e ss.), ou seja, constitui modalidade de obrigação não alcançada pelo processo de soerguimento.

Ademais, não se pode estender entendimento jurisprudencial adotado em caso de fiança para a responsabilidade solidária prevista contratualmente, que permite a propositura da execução contra o codevedor que não se encontra em recuperação judicial, pois aquela consubstancia instituto de responsabilidade subsidiária, nos termos dos arts. 275 e 818 do Código Civil:

*“Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, **caso este não a cumpra.**”*

*“Art. 275. **O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum;** se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.” – **destacado.***

Tal interpretação também emana indiretamente do contido no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, referido anteriormente, por mencionar no mesmo dispositivo legal “coobrigados” e “fiadores”, indicando tratar-se de espécies distintas de responsabilidade.

Na mesma linha de pensamento, precedentes desta E. Câmara:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AOS COOBIGADOS DA EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CABIMENTO - Os devedores solidários não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial da empresa devedora principal em recuperação

judicial, na forma do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 - A recuperação judicial da empresa devedora principal não impede o prosseguimento da execução contra os devedores solidários, fiadores e avalistas, que não são afetados pela novação das dívidas incluídas no plano de recuperação. Precedente - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2232776-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)

“EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão que acolhe parcialmente exceção de pré-executividade, determinando prosseguimento da execução em relação aos avalistas/coexecutados. Insurgência. Desacolhimento. Responsabilidade preservada dos coobrigados e fiadores. Os agravantes, na qualidade de avalistas, permanecem responsáveis pela dívida, conforme o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. A recuperação judicial da devedora principal não impede a execução contra coobrigados, sendo a suspensão das execuções aplicável apenas à empresa em recuperação. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2240971-72.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

“EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA - EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada e manteve a penhora de ativos financeiros – Insurgência da executada – Não acolhimento – Empresa executada em recuperação judicial - Credor titular da posição de proprietário fiduciário ou de crédito garantido por cessão fiduciária que não se submete aos efeitos da recuperação judicial – Precedente do STJ - Possibilidade de bloqueio de valores em conta corrente pelo sistema SISBAJUD, pela via da chamada "teimosinha" pelo juízo originário de crédito extraconcursal – Ferramenta criada para substituir o Bacenjud 2.0 a partir de setembro de 2020, ampliando a eficácia do processo de bloqueio de ativos dos devedores – Necessária submissão à averiguação do juízo recuperacional - Decisão mantida. Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2012896-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) – **destacado.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, procede a preliminar de violação da dialeticidade recursal suscitada pela parte apelada, já que o apelante não expôs motivos de fato e de direito aptos a elidirem o fundamento decisório mencionado.

No que concerne aos demais argumentos, quais sejam, da nulidade da cláusula de recompra, ou do negócio jurídico; de que o pedido de execução se restringiria à recompra dos títulos; e da necessidade de remessa dos autos à contadoria para cálculo proporcional do total adquirido através da cessão de crédito, todos fundados na suposta inviabilidade do direito de regresso, **deve ser acolhida a preliminar de inovação recursal.**

Isso porque o exame da inicial revela que o apelante havia alegado apenas, quando do ajuizamento da demanda, a inexigibilidade dos títulos executados em virtude da recuperação judicial; descabimento do prosseguimento da execução em face do garantidor coobrigado; nulidade do aval por falta de outorga uxória; falha nos cálculos; e necessidade de conversão da ação de execução em monitória.

Logo, as questões inseridas nas razões recursais não discutidas na origem não comportam conhecimento, porque à parte não é dado ampliar as causas de pedir antes formuladas, ainda que se trate de matéria não sujeita à preclusão, por força da vedação à supressão de instância, preceito que visa a resguardar o exercício do contraditório.

Em acréscimo, a validade da outorga uxória; adequação dos cálculos da dívida; e conversão em ação monitória também não podem ser verificados neste julgamento, porquanto examinados na sentença e não abordados em razões recursais.

O efeito devolutivo do recurso, como reflexo do princípio dispositivo, autoriza somente o reexame da matéria expressamente suscitada pelo recorrente, salvo se de ordem pública ou relativa aos capítulos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentos impugnados (art. 1.013, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil):

“(...) 3. No âmbito da devolução, o tribunal poderá apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas pela sentença recorrida, mas a extensão do que será analisado é definida pelo pedido do recorrente. Em seu julgamento, o acórdão deverá limitar-se a acolher ou rejeitar o que lhe for requerido pelo apelante, para que não haja ofensa aos princípios da disponibilidade da tutela jurisdicional e o da adstrição do julgamento ao pedido.” (STJ, 4ª Turma, REsp 1.909.451-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/03/2021 (Info 690) – destacado.

Por essas razões, o recurso comporta parcial conhecimento e, na extensão conhecida, deve lhe ser negado provimento.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do valor atualizado da causa.

Relativamente ao diferimento das taxas judiciárias, preconiza o art. 5º, IV, da Lei de Custas do Estado de São Paulo, norma a que fez alusão o E. Juízo *a quo* para deferir a prerrogativa ao apelante, que:

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

(...)

IV - nos embargos à execução.”

A redação demonstra que a finalidade do diferimento é viabilizar o direito de ação e o acesso ao duplo grau de jurisdição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, findo o processo na origem, possibilitada a interposição de apelação e apreciadas as razões de reforma externadas pela parte, sobrevindo o resultado do julgamento, restaura-se a exigibilidade das custas e despesas processuais de cujo recolhimento antecipado fora aquela temporariamente desobrigada, consequência lógica da movimentação da máquina judiciária.

Por outro lado, o caput traz como pressuposto do benefício a “momentânea impossibilidade financeira”, de modo que, se mantido tal estado, não se exaure a necessidade de dispensa provisória das taxas judiciárias, impondo-se a definição de uma solução intermediária que não onere excessivamente a parte sucumbente nem prejudique o sistema forense.

De acordo com a deliberação que concedeu o direito ao diferimento:

“No entanto, restou demonstrado que o embargante é parte em várias ações, circunstância que denota momentânea dificuldade para o recolhimento das custas. Assim, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 11.608/03, defiro o diferimento do recolhimento das custas ao final.” (fls. 197).

Não há indícios de que a situação constatada tenha se alterado por ocasião deste julgamento, em especial se considerado que a rejeição dos embargos à execução implica na permanência do embargante, ora apelante, no processo executivo.

Além disso, a causa destes embargos possui o valor, atualizado até junho de 2024, de R\$ 3.345.671,19, pelo que o apelante terá de recolher a título de custas iniciais e preparo da apelação o montante aproximado de R\$ 184.011,90 (1,5% do valor da causa, mais 4% da mesma base de cálculo, consoante art. 4º, I e II, da Lei nº 11.608/2003), o qual se revela expressivo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incompatível com o pagamento em prestação única.

Ao mesmo tempo, não se mostra cabível a concessão da justiça gratuita, pois o valor do débito não se coaduna com a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil e o apelante não comprovou, por meio de outros elementos concretos, o seu enquadramento como hipossuficiente.

Justifica-se, portanto, a aplicação do parcelamento estabelecido no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil:

“§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”

Ainda que o texto normativo contemple explicitamente apenas as despesas processuais, as custas podem ser entendidas como espécie destas e, com isso, suscetíveis de parcelamento, possibilidade já reconhecida por esta E. Câmara em certas hipóteses:

“AGRAVO INTERNO – Gratuidade processual – Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante, porém com concessão do direito de parcelamento da taxa judiciária – Documentos carreados aos autos que denotam dificuldade econômica, mas possibilidade de pagamento das custas na forma parcelada – Parcelamento em 4 vezes que se revela adequado à luz do caso concreto – Inadmissibilidade do pedido de que a parte contrária arque com as custas de interposição do recurso – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1115163-46.2016.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2020; Data de Registro: 13/03/2020).

“MONITÓRIA – PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS – INDEFERIMENTO – PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO PARCIAL – Cabimento do deferimento do parcelamento das custas devidas, ante as evidências contidas nos autos, de que o recolhimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não poderá ser efetuado em uma única prestação. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2184233-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2019; Data de Registro: 04/12/2019),

A propósito, no primeiro julgado aqui colacionado, levou-se em consideração o mesmo parâmetro do valor sobrelevado atribuído à causa, conforme decisão unipessoal do Exmo. Relator Marco Fábio Morsello:

“Entretanto, há que se sopesar que o valor da causa, sobre os quais incide o percentual da taxa judiciária, é elevado (R\$ 111.758,30 – valor histórico), de modo que o pagamento integral das custas em uma única parcela poderia comprometer seu sustento ou de sua família.” (fls. 583 dos autos de nº 1115163-46.2016.8.26.0100) – **destacado.**

Em vista disso, sem prejuízo do parcial conhecimento e desprovimento do recurso na parte conhecida, **defiro** ao apelante o pagamento da quantia referente às custas iniciais e preparo recursal destes embargos à execução em **cinco parcelas** mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em **15 dias** contados da publicação deste acórdão e as demais no décimo dia útil de cada mês, ensejando o não pagamento nesses moldes a expedição de ofício para inscrição na dívida ativa do Estado.

Para fins de depósito, inclusive o da primeira parcela, o valor da causa deverá ser atualizado desde o ajuizamento da demanda até a data de cada pagamento, observados os indexadores legais em vigor conforme o Código Civil para cada período de apuração, anterior e posterior à produção de efeitos das alterações implementadas pela Lei nº 14.905/2024 (arts. 389 e 406), critério a ser igualmente utilizado em eventual execução fiscal com relação aos juros moratórios.

Ressalva-se de que os honorários advocatícios advindos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucumbência, majorados nesta ocasião, não estão compreendidos no parcelamento, podendo os patronos da parte apelada buscarem seu recebimento em conformidade com as disposições legais de regência.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **conheço em parte** do recurso e, na extensão conhecida, **nego-lhe provimento**, autorizando ao apelante o pagamento da quantia referente às custas iniciais e preparo recursal destes embargos de forma parcelada, nos termos da fundamentação, ensejando o não pagamento a expedição de ofício para inscrição na dívida ativa do Estado, excluída do parcelamento a verba, ora majorada, correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da parte adversa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica